



Número: **0600270-22.2024.6.15.0029**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE MONTEIRO PB**

Última distribuição : **02/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| ELEICAO 2024 ANA PAULA BARBOSA OLIVEIRA MORATO PREFEITO (REQUERENTE) | |
| | EMERSON VASCONCELOS SILVA FERREIRA (ADVOGADO) |
| MICHEL SILVESTRE HENRIQUE (REQUERIDO) | |
| ELEICAO 2024 EDNACE ALVES SILVESTRE HENRIQUE PREFEITO (REQUERIDO) | |
| Coligação União e Prosperidade Para Monteiro [REPUBLICANOS/UNIÃO/NOVO/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/AVANTE] - MONTEIRO - PB (REQUERIDO) | |

| Outros participantes | |
|--|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 122644041 | 04/09/2024 11:39 | Decisão | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
JUIZO DA 29ª ZONA ELEITORAL – MONTEIRO/PB

Rua Escrevente Maria Jansen, S/N, Centro, Monteiro/PB, CEP 58500-000

Telefones: (83) 3512-1529, (83) 3512-1629; e-mail: zon29@tre-pb.jus.br

DR nº 0600270-22.2024.6.15.0029

Requerente: ELEICAO 2024 ANA PAULA BARBOSA OLIVEIRA MORATO PREFEITO

Advogado: EMERSON VASCONCELOS SILVA FERREIRA - OAB PB27787-A

Requerida: Coligação União e Prosperidade Para Monteiro [REPUBLICANOS/UNIÃO/NOVO/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/AVANTE] - MONTEIRO - PB

Requerida: EDNACE ALVES SILVESTRE HENRIQUE

Requerido: MICHEL SILVESTRE HENRIQUE

DECISÃO

1. Trata-se de **PROCEDIMENTO DE DIREITO DE RESPOSTA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR** ajuizado por Ana Paula Barbosa Oliveira Morato, candidata ao cargo de prefeita no município de Monteiro/PB, em face de Ednacé Alves Silvestre Henrique, de Michel Silvestre Henrique e da Coligação "União e Prosperidade Para Monteiro", todos qualificados na inicial, alegando a divulgação de fato, em tese, sabidamente inverídico no horário eleitoral gratuito da primeira requerida, também candidata ao mesmo cargo, com o objetivo de prejudicar a imagem da requerente (propaganda negativa).

2. Em síntese, a autora afirmou que *"No dia 02 de setembro de 2024, segunda-feira, os representados veicularam em seu guia eleitoral, nos turnos da manhã e tarde, fala do deputado estadual Michel Henrique, divulgando informações sabidamente inverídicas contra a candidata Ana Paula"*. Na inicial, a autora apresentou a transcrição do conteúdo da mensagem, além juntar como anexos a degravação do guia eleitoral questionado e o arquivo de áudio correspondente.

3. Ao final, requereu: *"a) a concessão de tutela provisória de urgência, inaudita altera pars, para determinar que os representados, imediatamente, suspendam a veiculação da propaganda eleitoral impugnada no Rádio e em toda e qualquer plataforma de veiculação de propaganda eleitoral, até o julgamento de mérito desta representação, sob pena de multa por eventual descumprimento, devendo ser expedida as correspondentes comunicações para as emissoras responsáveis pela transmissão do guia no Rádio; b) sejam os representados devidamente citados para, querendo, apresentar defesa; c) a intimação do Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer; d) ao final, seja JULGADA PROCEDENTE esta representação, reconhecendo-se a propaganda eleitoral ilícita e negativa, confirmando-se a tutela provisória de urgência concedida, com a suspensão definitiva da referida propaganda eleitoral no Rádio e em toda e qualquer plataforma de veiculação de propaganda eleitoral, condenando os representados à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão e condenando aos representados a veicularem o direito de resposta à ofensa ora combatida, nos termos do art. 32, da Res. TSE nº 23.608/2019"* (Petição Id. 122635763).

4. Juntou documentos (Id. 122635765, 122635766, 122635767, 122635769, 122635769, 122635770, 122635773, 122635774, 122635775, 122635776).

5. É o breve relatório. Decido.

6. De início, entendo que o requerido Michel Silvestre Henrique não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Isso porque a produção e divulgação da propaganda no horário eleitoral gratuito é de responsabilidade exclusiva do partido/coligação e dos candidatos, ainda que exista a participação de terceira pessoa (não candidato), de sorte que somente àqueles poderão ser impostas as consequências da eventual procedência do pedido de direito de resposta.

7. No procedimento do direito de resposta no guia eleitoral, não há previsão legal para aplicação de sanção pecuniária (multa) diretamente pela simples divulgação de conteúdos ofensivos, resguardado ao que sofreu o dano ou ofensa apenas a retirada do conteúdo e o pedido de direito de resposta.

8. Na verdade, a Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelece tão somente a possibilidade de aplicação de sanção pecuniária na hipótese de descumprimento da sentença que deferir o direito de resposta (art. 36), penalidade a ser imposta, por óbvio, aos responsáveis pelo programa no horário eleitoral gratuito.

9. Assim, sem maiores delongas, **NÃO CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO** e, por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** somente em relação ao requerido MICHEL SILVESTRE HENRIQUE, diante de sua ilegitimidade passiva "*ad causam*", nos termos do art. 485, VI, do CPC.

10. Dito isso, conforme relatado, Ana Paula Barbosa Oliveira Morato, candidata ao cargo de prefeita do município de Monteiro/PB, aduz que Ednacé Alves Silvestre Henrique, também candidata ao mesmo cargo, realizou propaganda negativa mediante a alegação de fatos reputados inverídicos durante transmissão de guia no horário eleitoral gratuito, com a finalidade de prejudicar sua imagem perante o eleitorado.

11. Em seus requerimentos finais, a requerente busca "*(...) a concessão de tutela provisória de urgência, inaudita altera pars, para determinar que os representados, imediatamente, suspendam a veiculação da propaganda eleitoral impugnada no Rádio e em toda e qualquer plataforma de veiculação de propaganda eleitoral, até o julgamento de mérito desta representação, sob pena de multa por eventual descumprimento, devendo ser expedida as correspondentes comunicações para as emissoras responsáveis pela transmissão do guia no Rádio*".

12. A teor do artigo 300 do CPC/15 e a jurisprudência do TSE, a tutela provisória de urgência será concedida caso o magistrado, ainda que em juízo sumário, verifique a plausibilidade da pretensão (probabilidade de êxito), aliada à comprovação do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real.

13. A controvérsia dos autos compreende definir, em sede de cognição sumária, se o conteúdo das publicações veiculadas no Guia Eleitoral, indicado na exordial, enquadra-se no campo da propaganda eleitoral em sua modalidade negativa, que consiste naquela espécie em que há desqualificação do candidato.

14. Na linha de entendimento do TSE, "*A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.*" (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600045-

34.2020.6.25.0006 – ESTÂNCIA – SERGIPE. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 17 de fevereiro de 2022).

15. A mensagem questionada pela autora tem o seguinte conteúdo, conforme degravação e arquivo de áudio anexados ao processo (Id. 122635765, 122635766), iniciando a partir dos 37 segundos, com a manifestação do Deputado Estadual Michel Henrique:

"(...) NOS ÚLTIMOS ANOS, ASSISTIMOS ESTARRECIDOS À DECADÊNCIA DE UMA GESTÃO QUE NOS EMPURROU PARA O PIOR MOMENTO DA NOSSA HISTÓRIA. NÃO BASTASSE TUDO ISSO, OS ESCÂNDALOS DE CORRUPÇÃO ENVOLVENDO A ATUAL PREFEITA E A SUA CANDIDATA, NOTICIADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MANCHAM A HISTÓRIA DE UMA DAS CIDADES MAIS IMPORTANTES DA PARAÍBA, A NOSSA AMADA MONTEIRO. A POLÍTICA DE MONTEIRO VIROU CASO DE POLÍCIA. E O QUE VEMOS NA IMPRENSA TODOS OS DIAS SÃO ESCÂNDALOS QUE VÃO DESDE A RACHADINHA DE SALÁRIOS À FORMAÇÃO DE QUADRILHA COM O OBJETIVO DE DESVIAR RECURSOS PÚBLICOS, CONFORME DENÚNCIA DO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO. TUDO ISSO IMPACTA NEGATIVAMENTE NA SUA VIDA, COMO A FALTA DE MÉDICOS NOS POSTOS DE SAÚDE (...)" (grifou-se)

16. De plano, verifica-se que o interlocutor (indicado na própria divulgação como sendo o Deputado Estadual Michel Henrique) se refere expressamente a **crimes de corrupção, formação de quadrilha e desvio de recursos públicos**, apontando como **envolvidas a atual prefeita e sua candidata** (Ana Paula Barbosa Oliveira Morato). **Afirma também que os ilícitos foram, inclusive, objeto de denúncia do Ministério Público.**

17. Pois bem. A requerente anexou aos autos certidões criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau (Id. 122635770, 122635773, 122635775, 122635775). De acordo com os citados documentos, constata-se que não existe qualquer ação penal ou procedimento investigatório criminal em tramitação em desfavor da requerente.

18. Em análise preliminar, tenho que os pressupostos da urgência e da probabilidade do direito estão satisfatoriamente comprovados. A urgência se revela pela necessidade de obstar a divulgação da propaganda questionada no guia eleitoral, que possui exibição diária nas emissoras de rádio do município, haja vista que reiteração da divulgação do conteúdo pode causar prejuízos na imagem da candidata requerente.

19. Por sua vez, a plausibilidade jurídica se demonstra por quatro motivos essenciais: **(a)** a mensagem contém referência expressa à requerente ("[...] *atual prefeita e sua candidata*"); **(b)** o conteúdo indica a existência de crimes (corrupção, formação de quadrilha e desvio de recursos públicos) e de denúncia do Ministério Público; **(c)** a requerente anexou prova documental (certidões criminais da Justiças Federal e Estadual), demonstrando não haver ação penal ou procedimento investigatório criminal em tramitação; e **(d)** a mensagem tem potencialidade de desqualificar a imagem da requerente perante o eleitorado, configurando possível propaganda negativa, na esteira da jurisprudência do TSE.

20. Não obstante, apesar de verificados os requisitos para concessão da tutela de urgência, o pedido de suspensão da propaganda impugnada "(...) *em toda e qualquer plataforma de veiculação de propaganda eleitoral*", como requerido na inicial, extrapola o objeto do presente pedido de direito de resposta, que se limita ao horário eleitoral gratuito.

21. Portanto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR** para determinar que a candidata Ednacé Alves Silvestre Henrique e a Coligação "União e Prosperidade Para Monteiro" se abstenham de promover nova divulgação da mensagem objeto



destes autos no programa do horário eleitoral gratuito da candidata requerida, a partir da intimação desta decisão, até o julgamento definitivo do processo, sob pena de multa diária e individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, na forma dos arts. 300, § 2º, e 537 do CPC.

22. Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, mediante publicação no mural eletrônico (art. 12 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

23. Intime-se a candidata e a coligação requeridas, através do meio eletrônico disponível no Sistema Candidaturas, para proceder ao cumprimento imediato desta decisão.

24. Após, cite-se os(as) requeridos(as) para, querendo, apresentar defesa no prazo de 1 (um) dias (art. 33 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

25. Findo o prazo do item anterior, com ou sem defesa, vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 1 (um) dia (art. 33, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019).

26. Ao final, sejam os autos conclusos para sentença.

27. Atualize-se a autuação do processo para exclusão do Sr. Michel Silvestre Henrique do polo passivo.

28. Cumpra-se.

Monteiro/PB, (data do registro eletrônico).

Rodrigo Augusto Gomes Brito Vital da Costa
Juiz Eleitoral

